AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.804 - SP (2019/0046456-5)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS
ADVOGADOS	:	FELIPE MAIA DE FAZIO - SP170934 KERGINALDO MARQUES DA SILVA - SP317273
AGRAVADO	:	NAIR IZABEL MARTINS
ADVOGADO	:	NADIR TAVARES ALBERTO E OUTRO(S) - SP145403

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DE PROVENTOS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, que objetiva a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *Apelação Cível — Administrativo e Previdenciário — Pretensão de pensionista de perceber o Adicional de Atividade Tributária — IPREVSANTOS — Sentença de procedência — Recurso do IPREVSANTOS e remessa necessária. 1. Preliminar de prescrição de fundo de direito — Não ocorrência — Obrigação de trato sucessivo — Prescrição das prestações anteriores a cinco anos da propositura da demanda, que não atinge o fundo de direito — Súmula n° 85 do C. STJ. 2. Do Mérito ~ O Adicional de Atividade Tributária instituído pela LCM n" 734/2011 ostenta natureza dúplice, sendo parte de caráter genérico porquanto sem condicionar seu percebimento a qualquer requisito específico bastairdo o mero exercício da função de Auditor Fiscal e, portanto, extensiva aos servidores aposentados nos termos do art. 40, § 8º, da CF, assim, impõe-se a extensão do Adicional na parcela relativa a 50% até a edição do Decreto 6.1852012 que deu nova redação ao artigo 2º do Decreto 6.065/2012 e estabeleceu o importe de 20%. Sentença mantida - Preliminares rejeitadas, recursos desprovidos, com observação* (fls. 207).

2. Nas razões de seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente alega violação dos arts. 1o. do Decreto 20.910/1932; 189 do Código Civil; e 487, II do Código Fux, ao argumento de que, por se tratar de revisão do ato de aposentadoria, e transcorridos mais de cinco anos entre o referido ato e a propositura da ação, deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito.

3. É o relatório.

4. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Pensionista de Servidor Público do Município de Santos/SP, em que pleiteia a complementação de seus proventos com o valor correspondente ao Adicional de Atividade Tributária a que teria direito nos termos da Lei Complementar Bandeirante 734/2011.

5. A questão controvertida limita-se em definir se, na hipótese em que o Servidor Público aposentado ou Pensionista almeja a complementação do valor de seu benefício previdenciário, sem que isso envolva a revisão dos critérios utilizados no próprio ato de concessão, a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

6. Acerca do tema, o Tribunal de origem concluiu que:

> *Também não é o caso de reconhecimento da prescrição do fundo de direito arguida pelo IPREVSantos. O pleito da autora, ora apelada,diz respeito à vantagem relativa à pensão por ela percebida e, assim, configurada relação de trato sucessivo, não havendo que se falar, pois, em prescrição de fundo de direito. A relação jurídica trazida à baila é daquelas que se protraem no tempo, renovando-se a cada mês, merecendo destaque a Súmula 85 do E STÍJ, in verbis:*
>
> *(...).*
>
> *Sendo assim, não se ñonfigura a aventa da prescrição, prosseguindî - se no exame do mérito da demanda* (fls. 209/210).

7. Como se vê, o acórdão combatido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que, nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, atinente à complementação do valor de benefício

previdenciário, sem que isso envolva a revisão dos critérios utilizados no próprio ato de concessão, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

8. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/1995 SOBRE VANTAGEM DENOMINADA PARCELA AUTÔNOMA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.*
>
> *1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo.*
>
> *2. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor. Incide, no caso, a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".*
>
> *3. Essa orientação é aplicável também nos casos em que a discussão alcança os proventos do servidor inativo, porque, nesse tipo de ação, não se questiona o ato de aposentação, mas simplesmente os valores recebidos mês a mês, e essa espécie de relação é de trato sucessivo. Precedentes do STJ.*
>
> *4. Recurso Especial não conhecido* (REsp. 1.746.264/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.11.2018).

222

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ART. 192, II, DA LEI N. 8.112/90. CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE O VENCIMENTO BÁSICO DO PADRÃO OCUPADO NA ATIVIDADE E O DO PADRÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - A complementação de aposentadoria, sem revisão dos critérios utilizados no próprio ato de aposentação e ausente negativa do próprio direito reclamado, reflete prestação de caráter sucessivo, renovando-se mês a mês, incidindo o enunciado da Súmula n. 85/STJ. Precedentes.

III - O incremento estipendiário, ao qual o servidor público faz jus ao passar para a inatividade, a teor do art. 192, II, da Lei n. 8.112/90, deve ser calculado com base na diferença entre o vencimento básico do padrão ocupado na atividade e o do padrão imediatamente anterior, excluídos acréscimos. Precedentes.

IV- Recurso especial provido (REsp. 1.712.134/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 10.4.2018).

2 2 2

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DO PRÓPRIO ATO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DE PROVENTOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚM. N. 85 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A simples complementação de aposentadoria, sem necessária revisão dos critérios utilizados no próprio ato de aposentação, se traduz em prestação de caráter sucessivo, uma vez que se renova a cada mês de pagamento equivocado dos proventos. Incidência da Súm. n. 85/STJ. Precedente: AgInt no REsp 1591369/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016.

2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 998.699/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.4.2017).

2 2 2

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. INCORPORAÇÃO. PRETENSÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA 85 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NOVO CPC/15.

1. A decisão agravada está de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

2. O entendimento consagrado no referido verbete sumular tem sido aplicado a casos semelhantes ao presente, em que se discute a incorporação da parcela autônoma do magistério - PAM aos vencimentos.

3. De acordo com o Enunciado Administrativo 7, editado pelo Superior Tribunal de Justiça, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". Tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado em data posterior à vigência do novo CPC/15, aplica-se ao presente caso o art. 85, § 11, do CPC/15.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.070.749/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.8.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO - RET. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Inexistindo recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações

vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação que vindica a complementação de aposentadoria, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.492.150/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.5.2015).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VANTAGEM DECORRENTE DA OPÇÃO DO ART. 2º DA LEI 8.911/94. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nas causas em que se discute o pagamento de vantagem pecuniária de trato sucessivo, cujas prestações se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.591.939/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.8.2016).

2 2 2

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. Nas ações em que se pretende a revisão dos valores da aposentadoria, a relação é de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

2. Aplica-se ao caso em comento o enunciado da Súmula 85/STJ, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas

antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.591.369/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 14.6.2016).

9. Com essas considerações, nega-se provimento ao Agravo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS.

10. Por fim, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11 do Código Fux, fixam-se os honorários recursais em 1%, que deverá ser acrescido ao montante total.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR